



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

001

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

## Justificativa ao Projeto de Lei Nº 01 / 2019

62

A vacinação é uma das medidas mais importantes de prevenção contra doenças. Mas, o que muita gente não sabe é que o cartão de vacinas é um documento indispensável para crianças, adolescentes, adultos e também para idosos.

É comum encontrarmos adultos que não sabem onde colocaram seu cartão, assim como há pessoas que possuem dois, três ou até quatro cartões de vacinas diferentes. Também é importante guardar todos os cartões recebidos durante a vacinação, pois somente dessa forma será possível acompanhar o histórico de imunização.

Este projeto tem a finalidade de solucionar vários problemas causados pela reforma e material ineficaz utilizado na confecção do atual cartão de vacina. Este cartão contém informações de extrema relevância que precisam ser preservadas por toda vida. Informações essas, que muitas vezes são perdidas pelo mau uso, armazenamento inadequado ou até a perda do cartão.

Propomos que os dados dos cidadãos vacinados deverão ser salvos em um banco de dados eletrônico, evitando qualquer confusão ou conflito de informações, como saber se já recebeu determinada vacina ou não, ou receber a mesma vacina duas vezes sem perceber.

É interessante citar que a perda ou danificação deste cartão implica no aumento de gastos custeados pelo governo, pois a pessoa que perdeu o cartão acaba perdendo junto com ele todas as informações que constava, consequentemente, comprometendo sua imunização por tomar vacinas de forma inadequada, colocando em risco a saúde da população.

Por todo o acima exposto, conto com a aprovação do presente Projeto de Lei por parte dos Nobres Pares.

**Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 26 de janeiro de 2019.**

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Documentos

Sala das Sessões, em 05/02/2019

2º Secretário

Jean Lopes  
Vereador - PCdoB



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

PROJETO DE LEI N°. 01 /2019.

(Dispõe sobre a informatização  
do cartão de vacinação.)

Autor: VEREADOR JEAN LOPES

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, no uso  
de suas atribuições decreta:

**Art. 1º** - Fica criado o cartão informatizado de vacinação.

**Art. 2º** - Os dados referentes à vacinação deverão ser salvos  
eletronicamente em um banco de dados, por qualquer Unidade de Saúde,  
com acesso na rede mundial de computadores - internet.

**Art. 3º** - É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde a  
criação de infraestrutura necessária para a informatização do sistema de  
vacinação.

**§1º** - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde a criação do banco de dados  
para o armazenamento das informações sobre a vacinação, e o treinamento  
para que os profissionais possam manter esse banco de dados atualizado.

**§2º** - A Secretaria Municipal de Saúde deverá alimentar o banco de dados  
com informações referentes à vacinação de todas as crianças ou cidadãos  
que vierem a ser vacinados a partir da data de publicação desta Lei

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua  
publicação.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 26 de janeiro de 2019.

Jean Lopes  
Vereador - PCdoB



**PROCESSO n.º 02/19**

**PROJETO DE LEI n.º 01/19**

**PARECER n.º 21/19**

De autoria do Vereador **JEAN CARLOS SOARES LOPES**, o projeto de lei em epígrafe visa à criação do cartão informatizado de vacinação.

Instrui o projeto (fl. 02) a justificativa pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (fl. 01).

**É o relatório.**

Conforme se verifica, a intenção é criação do cartão informatizado de vacinação. A referida criação, prevista no art. 1º, *caput*, por si só, não encontra qualquer óbice jurídico.

No entanto, vale fazer algumas observações pertinentes aos dispositivos do projeto que versam especificamente sobre atribuições a serem desempenhadas pelos órgãos do Município, **como os artigos 2º e 3º, caput e seus parágrafos**. Referidas disposições podem ser vistas como inconstitucionais (ou ilegais, do ponto de vista da ofensa à Lei Orgânica Municipal) por ofensa à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Cumpre ressaltar que, pelo entendimento preponderante no Supremo Tribunal Federal (como exemplo, *leading case* ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016), as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva. No presente caso, no entender desta Procuradoria, trata-se de matéria que encontra previsão *explícita* como de iniciativa do Executivo, uma vez que se trata de dispositivo que insere *expressamente* atribuições aos órgãos municipais – quais sejam, as Unidades de Saúde (**art. 2º**) e a Secretaria Municipal de Saúde (**art. 3º, caput e seus parágrafos**) –, amoldando-se ao disposto no mencionado dispositivo da Lei Orgânica Municipal, que prevê como de iniciativa do Prefeito as leis que versem sobre “*organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais*”.

Dessa forma, quanto àqueles dispositivos, entendemos que o presente projeto encontra óbice jurídico por veicular matérias cuja iniciativa legislativa seria exclusiva do Prefeito, nos moldes da legislação que rege a matéria.





Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes  
Estado de São Paulo

02/19	04
Processo	Página
	1446
Rubrica	RGF

Ante o exposto, tendo em vista que apenas o art. 1º do projeto não estaria a incorrer no óbice acima apontado, ***entendemos cabível concluir pela inviabilidade jurídica do projeto***, salvo se sanadas as questões acima apontadas.

É o parecer, à superior consideração.

P.J., 28 de fevereiro de 2019.

**FELIPE ROCHA MAGALHÃES**  
**Procurador Jurídico**

Vistos. Encaminhe-se.

  
**DÉBORAH MORAES DE SÁ**

**Procuradora Jurídica Chefe Em Exercício**